



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.292 /2022

“DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E SALÁRIOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE - MATO GROSSO”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS DOS PROFISSIONAIS
DA EDUCAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE**

**TÍTULO I
DA FINALIDADE**

Artigo 1º - Esta Lei cria a carreira dos Profissionais da Educação Básica Pública do Município de Primavera do Leste.

Parágrafo Único. A educação básica é composta das etapas de educação infantil, fundamental e médio, e deve ser garantida pelo poder público como serviço público gratuito e de qualidade.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por Profissional da Educação Básica Pública, o conjunto de servidores Municipais que desempenham atividades de docência, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, ingressados através de Concurso Público de Provas e Provas e Títulos na Rede Municipal de Ensino.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

TÍTULO II
DA ESTRUTURA DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA
EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO DA CARREIRA

Artigo 3º - A carreira dos Profissionais da Educação Básica Pública Municipal de Primavera do Leste é constituída de:

- I – Professor;
- II – Professor Infantil (em extinção);
- III – Coordenador Escolar (em extinção);
- IV – Supervisor Educacional (em extinção);
- V – Auxiliar Educacional, Auxiliar Educacional I e Auxiliar Educacional II;
- VI – Secretário Escolar;
- VII – Secretário (em extinção);
- VIII – Coordenador da Merenda Escolar (em extinção).

§1º. O piso previsto na Lei Federal 11.738 de 16 de julho de 2008, ou outra lei que a substitua, se aplicará aos servidores que se enquadram nos Incisos I, II, III e IV, e será garantido aos profissionais com carreira de jornada 30 (trinta) horas semanais.

§2º. O valor dos pisos salariais será definido pela Lei Municipal de Primavera do Leste de nº 704 de 20 de dezembro de 2.001.

§3º. Os Profissionais da Educação Municipal serão remunerados proporcionalmente segundo as classes e níveis a que pertencem, e ao regime de trabalho a que estiverem submetidos.

CAPÍTULO II
DAS SÉRIES DE CLASSES E NÍVEIS DOS CARGOS DA CARREIRA

SEÇÃO I
DA SÉRIE DE CLASSE DO CARGO DE PROFESSOR, PROFESSOR
INFANTIL, COORDENADOR ESCOLAR, SUPERVISOR
EDUCACIONAL, AUXILIAR EDUCACIONAL, AUXILIAR
EDUCACIONAL I E AUXILIAR EDUCACIONAL II, SECRETÁRIO E



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Secretaria de Gabinete

SECRETÁRIO ESCOLAR E COORDENADOR DA MERENDA ESCOLAR

Artigo 4º - A série de classes do cargo de Professor, Professor Infantil, Coordenador Escolar e Supervisor Educacional é estruturada em linha horizontal de acesso, identificada por letras maiúsculas.

Parágrafo Único. As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma:

I - Classe A - habilitação específica de nível médio para docência.

II - Classe B - habilitação específica em nível superior para docência.

III - Classe C - habilitação específica em nível superior para docência, com especialização na área, vinculada a área específica de concurso, ou intersetorial vinculada ao concurso.

IV - Classe D - habilitação específica em nível superior para a docência, com especialização na área da Educação, com título de mestrado na área vinculada a área específica de concurso, ou intersetorial vinculada ao concurso.

V - Classe E - habilitação específica em nível superior para a docência, com especialização na área da Educação, com título de doutorado na área, vinculada a área específica de concurso, ou intersetorial vinculada ao concurso.

Artigo 5º - A série de classes dos cargos de Auxiliar Educacional, Auxiliar Educacional I e Auxiliar Educacional II é estruturada em linha horizontal de acesso, identificada por letras maiúsculas.

Parágrafo Único. As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma:

I - Classe A - habilitação específica de nível médio conforme exigência do cargo.

II - Classe B - habilitação específica em nível superior conforme exigência do cargo.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Secretaria de Gabinete

III - Classe C - habilitação específica em nível superior conforme exigência do cargo, com especialização na área, vinculada a área específica de concurso, ou intersetorial vinculada ao concurso.

Artigo 6º - A série de classes dos cargos de Secretário/a Escolar, Secretário/a e Coordenador/a da Merenda Escolar é estruturada em linha horizontal de acesso, identificada por letras maiúsculas.

Parágrafo Único. As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma:

I - Classe A - habilitação específica de nível médio conforme exigência do cargo, mais curso de profissionalização específica.

II - Classe B – habilitação específica em nível superior conforme exigência do cargo, mais curso de profissionalização específica.

Parágrafo Único. Os cursos de profissionalização específica poderão ser fornecidos pelo município caso este tenha disponibilidade, não sendo uma obrigação do ente seu fornecimento.

Artigo 7º - As progressões horizontais serão analisadas por comissão própria, composta por (1) membro da Secretaria Municipal de Educação, (1) membro do RH Central, (1) membro do Conselho Municipal de Educação, (1) membro do RH da Secretaria de Educação e (2) membros representantes sindicais.

Parágrafo Único. Esta comissão deverá editar seu Regimento Interno no prazo de 120 (cento e vinte) dias para regulamentar sua atuação.

SEÇÃO II

DA SÉRIE DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 8º - Compete a Decreto Municipal regulamentar as atribuições de cada cargo, a ser editado pelo executivo municipal no prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação desta Lei.

Parágrafo Único. Será regulamentado por Decreto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os parâmetros necessários para atuar com Educação Especial.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

CAPÍTULO III DO REGIME DE TRABALHO

SEÇÃO I DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO

Artigo 9º - O regime de trabalho dos Profissionais da Educação Básica Municipal será de:

- I - 20 (vinte) horas semanais de trabalho (em extinção);
- II - 30 (trinta) horas semanais de trabalho;
- III - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho (em extinção).

Artigo 10 - A atribuição da jornada de trabalho do Profissional da Educação Básica Pública é regulamentada anualmente pela Secretaria Municipal de Educação, que estabelece critérios e orienta os procedimentos para o Processo de Atribuição de Aulas, Atividades/Funções e do Regime/Jornada de trabalho.

Artigo 11 - Todos os profissionais da Educação Básica Pública, em efetivo exercício de suas atribuições de concurso, que integram o Quadro de Pessoal da Rede Pública Municipal, deverão participar do processo de atribuição da Jornada de Trabalho anual, em sua Unidade Escolar de lotação, exceto os profissionais enquadrados nas situações a seguir:

I. Profissionais que estiverem em licença para tratar de assuntos particulares (afastamento); e

II. Profissionais em situação de Readaptação de Função por Laudo Médico.

Artigo 12 - É de responsabilidade da Unidade Escolar realizar o processo de Atribuição de Turmas e/ou Aulas aos professores da Unidade Escolar, respeitando o estabelecido em Instrução Normativa, expedida pela Secretaria Municipal de Educação, procurando garantir as melhores condições para a viabilização da Proposta Pedagógica da Escola e do Plano de Ação da Unidade Escolar, compatibilizando sempre que possível, as cargas horárias das turmas, das aulas com as jornadas de trabalho e as opções dos professores.

Artigo 13 - Fica assegurado a todos os Professores e Professores infantil efetivos, o correspondente a 1/3 (um terço) de sua jornada semanal para atividades relacionadas com o processo didático-pedagógico.



- I.preparação e avaliação do trabalho didático;
- II.colaboração com a administração da escola;
- III.reuniões pedagógicas;
- IV. articulação com a comunidade;
- V. qualificação profissional;
- VI.participação na Formação Continuada em serviço;
- VII.assessoramento Pedagógico da sua turma/estudante; e
- VIII.demais atividades reservadas a natureza específica do cargo de acordo com o Proposta Pedagógica da Unidade Escolar, distribuída em Hora de Trabalho Pedagógico (HTP) e em Hora de Trabalho Pedagógico Coletivo (HTPC).

§1º. O percentual da Gratificação por Deslocamento para o Profissional será de:

- 11% (onze por cento) para o profissional que exercer de 1 (uma) a 10 (dez) horas semanais em escolas rurais;
- 22% (vinte e dois por cento) para o profissional que exercer de 11 (onze) a 20 (vinte) horas semanais em escolas rurais;
- 33% (trinta e três por cento) para o profissional que exercer de 21 (vinte e uma) a 30 (trinta) horas semanais em escolas rurais.

§2º. A hora atividade do Profissional da Educação Básica mencionado no *caput* deste Artigo será realizada em espaço definido pela Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 15 - O Profissional da Educação Básica Municipal que assumir a Educação Especial, terá gratificação de 20% (vinte por cento) ao seu vencimento.

TÍTULO II

DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

CAPÍTULO I

DA MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Secretaria de Gabinete

Artigo 16 - A movimentação funcional do Profissional da Educação Básica Municipal dar-se-á em duas modalidades:

I - por promoção de classe;

II - por progressão funcional.

SEÇÃO I
DA PROMOÇÃO DE CLASSE

Artigo 17 - A promoção do Profissional da Educação Básica Pública, de uma classe para outra imediatamente superior à que ocupa, na mesma série de classes, dar-se-á em virtude da nova habilitação específica alcançada pelo mesmo, devidamente comprovada.

§1º. O profissional nomeado para a carreira dos Profissionais da Educação Básica Pública será enquadrado na classe, conforme e nível inicial, de sua carreira respeitando o interstício de 03 (três) anos entre uma classe e outra.

§2º. Os coeficientes para os aumentos salariais de uma classe para a subsequente ficam estabelecidos de acordo com a seguinte referência e carga horária:

I - para as classes do cargo de Professor(a) e Professor Infantil, Coordenador/a Escolar, Supervisor Educacional conforme Anexo I e II, com a seguinte referência:

- a) classe A: 1,00;
- b) classe B: 1,45;
- c) classe C: 1,60;
- d) classe D: 1,80;
- e) classe E: 2,00.

II - para as classes do cargo de Auxiliar Educacional, Auxiliar Educacional I e Auxiliar Educacional II conforme Anexo III e com a seguinte referência:

- a) classe A: 1,00;
- b) classe B: 1,50;
- c) classe C: 1,70;

III - para as classes dos cargos de Secretário/a, Secretário/a escolar e Coordenador/a da Merenda Escolar conforme Anexos IV, V e VI, com a seguinte referência:



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Secretaria de Gabinete

- a) classe A: 1,00;
- b) classe B: 1,50;

§3º. A promoção de Classe se dará por requerimento do interessado, mediante apresentação da nova titulação revestida das formalidades legais.

SEÇÃO II
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Artigo 18 - A progressão funcional é a movimentação por tempo de serviço a cada 03 (três) anos, pelo desempenho do Profissional da Educação Básica, de um nível para outro, mediante aprovação em processo contínuo e específico de avaliação.

§1º. Para a primeira progressão o prazo será contado a partir da data de admissão de concurso em que se der o exercício do profissional no cargo.

§2º. Para a referida progressão, além da avaliação o Profissional da Educação Básica deverá apresentar documento comprobatório de participação de cursos de formação continuada em serviço oferecida pela escola ou pela Secretaria de Educação de no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) de participação, no período correspondente.

§3º. As demais normas da avaliação processual referida no “caput” deste Artigo, incluindo instrumentos e critério, terão regulamento próprio, definidos por Comissão Paritária constituída pela Secretaria Municipal de Educação;

§4º. Não se concederá progressão ao Profissional no triênio correspondente:

- a) em licença para tratar de interesses particulares ou afastamento, a qualquer título, sem ônus para os cofres públicos;
- b) em cumprimento de penalidade de suspensão disciplinar;
- c) em faltas injustificadas por 10 (dez) dias ou mais.

§5º. Os coeficientes para os aumentos salariais de um nível para o subsequente ficam estabelecidos conforme a referência abaixo:

I - 1,00;



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

II - 1,03;
III - 1,11;
IV - 1,14;
V - 1,22;
VI - 1,27;
VII - 1,33;
VIII - 1,41;
IX - 1,44;
X - 1,52;
XI - 1,55;
XII - 1,63;
XIII - 1,71.

Artigo 19 - Para todos os efeitos legais, será concedida a progressão ao Profissional da Educação Básica que vier a falecer, sem que tenha sido declarada, no prazo legal, a progressão que lhe cabia.

Artigo 20 - O Profissional da Educação Básica, à disposição de entidades de classe da categoria ou requisitado para outros órgãos por força de convênios e/ou situações previstas em legislação pertinente, não sofrerá nenhum prejuízo na sua movimentação funcional.

§1º. O Profissional da Educação Básica de que trata o caput deste Artigo será submetido à avaliação de desempenho profissional nas condições dos demais servidores, a ser realizada pela entidade em que o profissional estiver à disposição, sendo avaliado juntamente com a entidade na qual trabalha e com as condições oferecida ao profissional para desenvolver seu trabalho.

§2º. O Profissional da Educação Básica que estiver em exercício de cargo em comissão repetirá a última nota.

SEÇÃO I
DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 21 - Transferência é o deslocamento do Profissional da Educação Básica Pública de uma unidade escolar para outra, observada a existência de vagas.

§1º. A transferência dar-se-á:

I - a pedido, ressalvada conveniência do profissional da Educação e da Secretaria Municipal de Educação;



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

II - por permuta;

III - por motivo de saúde.

§2º. A transferência dar-se-á preferencialmente em época de férias escolares.

§3º. A transferência por motivo de saúde dependerá de inspeção médica oficial, comprovando as razões apresentadas pelo requerente, e existência de vaga.

§4º. A transferência por permuta poderá ser concedida quando os requerentes exercerem atividades da mesma natureza, do mesmo grau de habilitação e mesma jornada de trabalho da vaga.

§5º. As regras para permuta e cedência serão definidas no Estatuto do Servidores do Município de Primavera do Leste.

TÍTULO III

DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES

CAPÍTULO I **DA DEDICAÇÃO EXCLUSIVA**

Artigo 22 - Aos Profissionais da Educação Básica Pública Municipal que nela estiver exercendo atividades de docência ou suporte pedagógico é possível ocupar funções de Dedicção Exclusiva, que ocupam funções diretas ou relacionadas ao processo de ensino-aprendizagem, nas unidades que integram o Sistema Educacional Público Municipal.

§1º. A ocupação da função de Diretor Escolar é de Dedicção Exclusiva, privativa ao servidor de carreira efetivo, atendidos os requisitos estabelecidos para a sua designação, sendo selecionado por processo seletivo com posterior consulta pública à comunidade escolar.

§2º. A ocupação da função de Coordenador(a) Pedagógico é de Dedicção Exclusiva, privativa ao servidor de carreira efetivo, atendidos os requisitos estabelecidos para a sua designação, sendo eleito e avaliado pelos seus pares.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Secretaria de Gabinete

§3º. A ocupação das funções de Coordenação e Assessoramento Pedagógico, Formação Continuada, Apoio técnico, administrativo ou operacional no Órgão Central (Secretaria Municipal de Educação), são de Dedicação Exclusiva, privativa ao servidor de carreira efetivo, atendidos os requisitos estabelecidos para a sua designação, sendo a serem designados pelo gestor municipal.

§4º. Edital específico regulamentará forma do processo de seleção, quantidade de vagas e atribuições para as funções de Diretor Escolar e Coordenador(a) Pedagógico.

§5º. A duração do mandato das funções de dedicação exclusiva da direção será de 2 (dois) anos, podendo uma reeleição por igual período.

§6º. A duração do mandato da função de Coordenação Pedagógica poderá ser de dois anos consecutivos, mediante avaliação de desempenho anual, podendo uma reeleição por igual período.

§7º. O(a) Diretor(a) Escolar, Coordenador(a) Pedagógico(a), estarão sujeitos, qualquer que seja seu cargo de origem, à jornada mínima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho e dedicação exclusiva.

Artigo 23 - Ao Profissional da Educação Básica Pública no exercício da função de dedicação exclusiva será atribuído o regime de trabalho de 40 horas e Dedicação Exclusiva, sendo o adicional não incorporável ao vencimento para fins de aposentadoria com impedimento de exercício de outra atividade remunerada, seja pública ou privada.

Artigo 24 - O Profissional da Educação Básica no exercício da função de Direção Escolar e Coordenação pedagógica, receberá o seu vencimento, acrescido de um adicional, conforme a quantidade de vagas na unidade escolar, número de alunos e o adicional sobre o valor da sua base salarial, estabelecidos de acordo com critérios a seguir:

§1º. Para a função de **Diretor/a Escolar** será considerado:

- a) Escola com até 500 (quinhentos) estudantes, o Diretor/a Escolar receberá o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a sua base Salarial;
- b) Escola de 501 (trezentos e um) a 1000 (mil) estudantes, o Diretor/a Escolar receberá o adicional de 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre a sua base salarial;



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Secretaria de Gabinete

c) Escola acima de 1001 (mil e um) estudantes, o Diretor/a Escolar receberá o adicional 60% (setenta por cento) sobre a sua base salarial.

§2º. Para a função de **Coordenador/a Pedagógico** será considerado:

I - distribuição de professores que exercerão a função de Coordenador(a) Pedagógico na unidade escolar de acordo com número de turmas, será estabelecida em norma regulamentar emitida anualmente;

II - um valor adicional de 35% (trinta e cinco por cento) sobre a sua base Salarial.

Artigo 25 - Os Profissionais da Educação Básica Pública de carreira designados para o exercício de sua função na Secretaria Municipal de Educação **terão** o adicional sobre a sua Base Salarial, conforme a descrição a seguir:

a) para exercer a função de Coordenador(a) Pedagógico no Órgão Central da Educação, o Professor(a) receberá o adicional de 60% (sessenta por cento) sobre a sua base salarial;

b) para exercer a função de Assessoramento Pedagógico na Formação Continuada no Órgão Central da Educação, o profissional receberá o adicional de 35% (trinta e cinco por cento);

c) para exercer a função de Apoio técnico, administrativo ou operacional no Órgão Central da Educação, o profissional receberá o adicional de 50% (cinquenta por cento);

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E VANTAGENS

SEÇÃO I DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Artigo 26 - A licença para qualificação profissional se dará com prévia autorização do Executivo Municipal, e consiste no afastamento dos Profissionais da Educação Básica Pública das suas funções, sem prejuízo do seu subsídio e vantagens, assegurada a sua efetividade para todos os efeitos da carreira, e será concedida:



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Secretaria de Gabinete

I - para frequência a curso de pós-graduação (especialização, mestrado e/ou doutorado).

Parágrafo Único. Este afastamento se dará mediante requerimento por até 02 (dois) anos por qualificação, podendo ser este prazo prorrogado mediante requerimento e disponibilidade, a critério do Secretário da pasta.

Artigo 27- São requisitos para a concessão de licença para qualificação profissional:

I - exercício de 03 (três) anos ininterruptos na função;

II - curso correlacionado com a área de atuação, em sintonia com a Política Educacional e com a Proposta Pedagógica da Unidade escolar;

III - disponibilidade orçamentária e financeira.

Artigo 28 - Os Profissionais da Educação Básica Pública licenciados para os fins de licença para qualificação profissional obrigam-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando de seu retorno, por um período mínimo igual ao de seu afastamento.

Parágrafo único. Ao servidor público beneficiado pelo disposto neste Artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com o mesmo afastamento.

Artigo 29 - O número de licenciados para qualificação profissional não poderá exceder 1/6 (um sexto) do quadro de lotação.

§1º. A licença de que trata o *caput* deste Artigo será concedida mediante requerimento fundamentado e projeto de estudo apresentado para apreciação do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar e anuência do Chefe do Executivo Municipal, com no mínimo, 2 (dois) meses de antecedência.

§2º. Em se tratando de profissional do Órgão Central, o requerimento e o projeto de estudo deverão ser apresentados à autoridade máxima da instituição para anuência do Chefe do Executivo Municipal, com no mínimo, 2 (dois) meses de antecedência.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

SEÇÃO II
DAS FÉRIAS DOS PROFESSORES E PROFESSORES INFANTIS

Artigo 30 - O Professor e Professor Infantil em efetivo exercício do cargo gozará de férias anuais, de 45 (quarenta e cinco) dias para professores, e os demais profissionais abrangidos por este PCCS terão férias de 30 (trinta) dias, todos preferencialmente de acordo com o calendário escolar.

Artigo 31 - Independente de solicitação, será pago aos Profissionais da Educação Básica Municipal, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, correspondente ao período de férias.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS E DOS DEVERES ESPECIAIS DOS
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL

SEÇÃO I
DOS DIREITOS ESPECIAIS

Artigo 32 - Além dos direitos previstos nesta lei, são direitos dos Profissionais da Educação Básica Pública Municipal:

I - ter a seu alcance informações educacionais, recursos tecnológicos, biblioteca, material didático-pedagógico, instrumentos de trabalho, bem como contar assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações adequadas e materiais técnicos e pedagógicas suficiente e adequada para que possa exercer com eficiência as suas funções;

III - ter liberdade de escolha e utilização de materiais e procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, de acordo com a Proposta Pedagógica e Plano de Ação da Unidade Escolar, objetivando alcançar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum;

IV - ter acesso a recursos para publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científicos;



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

V - não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua opção profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na Constituição Federal, Artigo 5º, incisos V e VII;

VI - reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação geral, sem prejuízo das atividades escolares.

SEÇÃO II
DOS DEVERES ESPECIAIS

Artigo 33 - Aos integrantes do grupo dos Profissionais da Educação Básica Pública no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos servidores públicos civis do município, cumpre:

I - preservar as finalidades da Educação Nacional inspiradas nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;

II - promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extraescolares em benefício dos estudantes e da coletividade a que serve a Unidade Escolar;

III - esforçar-se em prol da educação integral do estudante, utilizando processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com zelo e presteza;

V - fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da Administração;

VI - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do estudante;

VII - respeitar o estudante como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado e desenvolvimento integral;



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Secretaria de Gabinete

VIII - comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como da observância aos princípios morais e éticos;

IX - manter em dia registros, escriturações e documentação inerentes à função desenvolvida e à vida profissional;

X - preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 34 - Os enquadramentos dos atuais ocupantes dos cargos de Professor(a), Professor Infantil, Secretário/a, Secretário/a escolar, Coordenador/a da Merenda Escolar, Coordenador/a Escolar, Supervisor/a Educacional e Auxiliar Educacional, Auxiliar Educacional I e Auxiliar Educacional II, nesta Lei ocorrerão em até 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação da mesma, sendo considerada a data de admissão do concurso público, para efeito de progressão de nível e demais direitos.

§1º. O enquadramento se dará em dois momentos:

I – mediante requerimento, conforme o tempo de serviço e o grau de escolaridade, com os vencimentos da classe e nível correspondente, após a promulgação desta.

II - após conclusão da qualificação específica ou na área de Educação.

§2º. Aos servidores já empossados quando da promulgação desta Lei, ficam garantidos os quinquênios já incorporados aos vencimentos, não sendo devidos os quinquênios cujo vencimento se dê após o prazo indicado no *caput* deste Artigo.

Artigo 35 - Fica criada comissão com membros da Secretaria Municipal de Educação, da Coordenadoria de Recursos Humanos e de Entidade Sindical, para avaliação e enquadramento previsto nesta Lei, com a presença individual do servidor.

Artigo 36 - Fica assegurado aos cargos de Coordenação Escolar (em extinção) e Supervisão Educacional (em extinção) providos pelos Profissionais de Educação



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Secretaria de Gabinete

em virtude de concursos públicos anteriores, com garantias de progressão idênticas aos demais profissionais, prevista no Artigo 3º Inciso I, desta Lei.

Artigo 37 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Artigo 38 – Aplica-se, nos casos em que esta Lei for omissa, a Lei Municipal de nº 679 de 25 de setembro de 2001.

Artigo 39 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 681/2001.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 25 de fevereiro de 2022.

LEONARDO TADEU
BORTOLIN:33205304888

LEONARDO TADEU BORTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL

Assinado de forma digital por LEONARDO TADEU BORTOLIN 33205304888
DN: cn=B, o=AC-SOLUT Multiplica v1, ou=33370831000158,
serial=1000000000, ou=Certificado PF A3, cn=LEONARDO TADEU
BORTOLIN:33205304888
(Date: 2022.02.28 12:06:02 -04'00')

DVMM/ELO.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº _____/2022.

Senhor Presidente,
Ilustres Vereadores,

Ao cumprimentá-los nesta oportunidade, encaminho para apreciação dessa Colenda Câmara de Vereadores o presente projeto de lei, buscando a necessária autorização legislativa para aprovar matéria que **O PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E SALÁRIOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE.**

Com muita honra se submete à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores da Educação Básica Municipal de Primavera do Leste.

A alteração, além de se tratar de um amplo trabalho de gestão, organização de folha de pagamento e muito estudo, se faz necessária em razão das novas regras do FUNDEB.

A inclusão de todas as carreiras exclusivas da educação no presente projeto é uma grande vitória a toda a comunidade, que tende a receber um melhor serviço da educação pública local.

A inclusão da progressão “E”, que incentiva os professores a atingirem o grau de Doutorado demonstra a preocupação do executivo municipal em qualificar e motivar seus professores a sempre prestarem os melhores serviços.

Não obstante a isso, as progressões verticais também passam a ser mais vantajosas, claro, garantindo o direito adquirido das incorporações já realizadas anteriormente.

Importante destacar que este Projeto de Lei foi objeto de longas discussões com a entidade sindical representante destas categorias.

Traz-se ainda regras de um modo geral, para toda a carreira dos profissionais exclusivos da educação, que em muito conseguirão ver no seu dia-a-dia as vantagens aqui trazidas, sejam financeiras, sejam de condições de trabalho, a exemplo da gratificação por deslocamento para os profissionais que atuarem em escolas no campo.

Com regras de transição justas, baseado nas diretrizes constitucionais, e visando uma educação justa a todos, o presente Projeto reconhece o excelente trabalho prestado pelos servidores da Educação Básica Municipal, o fazendo em forma de valorização da carreira.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

Na certeza de contarmos com a colaboração dos nobres Vereadores para a aprovação por unanimidade, manifesto votos de elevada estima e distinguida consideração.

Primavera do Leste – MT, 25 de fevereiro de 2022.

LEONARDO TADEU
BORTOLIN:33205304888

Assinado de forma digital por LEONARDO TADEU BORTOLIN:33205304888
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5, ou=33570831000158,
ou=Presencial, ou=Certificado PP A3, cn=LEONARDO TADEU
BORTOLIN:33205304888
Data: 2022.02.28 12:07:46 -04'00'

LEONARDO TADEU BORTOLIN
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT
Secretaria de Gabinete

DESPESA COM PESSOAL IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
2022/2024
(Inciso I, Art.16, LC 101/2000)

I – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro no Exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (com a metodologia e as premissas de cálculo):

a) Demonstrativo do Impacto Financeiro sobre a Folha de Pagamento Atual:

Descrição	Impacto (Mês)	Impacto (Ano)
Gratificação de Coordenador Pedagógico	11.875,83	142.509,97
Gratificação de Direção Escolar	2.138,55	25.662,60
Gratificação Servidores Órgão Central	19.376,18	232.514,11
Promoção de Classe	243.718,06	3.248.761,76
Promoção Funcional	194.788,17	2.596.526,37
TOTAL:	471.896,79	6.245.974,75

*1 – Refere-se à diferença do valor atual para o valor proposto - considerando apenas a alteração do triênio, classe considerando, no quadro acima.

*2 - Previdência IMPREV - cota patronal 20,76%.

b) Demonstrativo do Impacto sobre o Gasto com Pessoal:

Descrição	2022	2023	2024
Receita Corrente Líquida 01/2021 à 12/2021	396.846.323,33	436.530.955,70	480.184.051,20
Despesas com Pessoal 01/2021 à 12/2021	147.468.521,34	162.451.323,10	170.232.741,50
Percentual de Gasto com Pessoal (*1)	37,16	37,21	35,45
Despesa Projeto Lei em Andamento (*2)	1.100.191,23	1.211.970,66	1.265.745,39
Despesa Projeto Lei Atual (*3)	6.245.974,75	6.880.565,78	7.210.144,89
Despesa Pessoal após Projeto Atual (*4)	154.814.687,32	170.543.859,64	178.708.631,78
Perc. Gasto Pessoal após Projeto de Lei (*5)	39,01	39,07	37,22

*1 – Representa o percentual da despesa de pessoal atualmente existente, considerando salários e obrigações patronais.

*2 – Representa as despesas com o Projeto de Lei Atual.

*3 – Representa o montante das despesas com pessoal (salários e obrigações patronais) considerando as despesas com projeto de lei em questão.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Secretaria de Gabinete

*4 – Percentual de Gasto com Pessoal já considerado o impacto provocado com a inclusão de todas as despesas na folha de pagamento.

Primavera do Leste-MT, 22 de fevereiro de 2022.

THIAGO CAMPOS

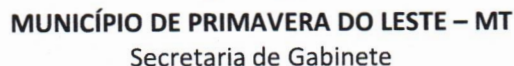
RAMALHO:01157457185

THIAGO CAMPOS RAMALHO

CONTADOR

CRC MT 014620-O

Assinado eletronicamente por THIAGO CAMPOS RAMALHO/01157457185
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora Nacional v1,
ou=AC SOLUTi, serial=1422764000181,
cn=Certificado PF A1, cn=THIAGO CAMPOS RAMALHO/01157457185
Data: 2022.02.22 12:19:30 -0400



**CONSELHO DE POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO E DE
REMUNERAÇÃO DE PESSOAS**

(COPARP)

Ata nº 02/2022

ASSUNTO: MATÉRIA QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E SALÁRIOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE - MATO GROSSO”.

Aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e dois, reuniram-se no auditório de licitações as dependências do Paço Municipal, as 09h00min, os membros do COPARP nomeados pela Portaria nº 410/2021 de 19 de abril de 2021, com a presença dos membros:

ADEMIR DE OLIVEIRA REIS - Representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais (Suplente);

ADRIANO CONCEIÇÃO DE PAULA - Representante do Poder Executivo;

WENDER DE SOUZA BARROS - Representante do Poder Executivo;

JOÃO PEDRO TOBIAS DE OLIVEIRA - Representante do Poder Executivo

JUAREZ PAULO DOS SANTOS - Representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;

RONALDO ALVES LEITE - Representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais (Suplente).

CLAUDETE XAVIER DE FREITAS - Representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais (suplente)

Para analisar e deliberar a seguinte pauta:

“Lei que cria a carreira dos Profissionais da Educação Básica Pública do Município de Primavera do Leste”

O Presidente da Comissão deu a palavra aos membros:

JUAREZ PAULO DOS SANTOS; afirma que para um projeto de tamanha complexidade deve-se analisar com maior cautela, haja vista que uma “virgula” pode impactar em toda classe. Portanto pede vistas dos autos; para dentro de um prazo de 07 dias (úteis) discutir com a

categoria. Nessa esteira tendo o mesmo posicionamento os senhores: ADEMIR DE OLIVEIRA REIS; JOÃO PEDRO TOBIAS DE OLIVEIRA; WENDER DE SOUZA BARROS; RONALDO ALVES LEITE;

Há de se ressaltar que esta comissão não tem conhecimento se o projeto de Lei foi discutido com a classe da educação, de forma superficial percebemos divergências entre o proposto pela categoria e o oferecido pela administração pública.

ADRIANO CONCEIÇÃO DE PAULA, apontou que há de se atentar se houve a análise do impacto financeiro da despesa; haja que a Lei de Responsabilidade fiscal preceitua em seu artigo 17 § 1:

“Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.”

Para efeito do atendimento o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Assim, Quanto ao projeto, após ouvir individualmente a opinião; todos; por unanimidade requerem maior prazo para análise do projeto de lei.

Ressalta-se que esta comissão é meramente de caráter opinativo.

Nada mais a constar encerro a presente ata, assinando juntamente com os demais.

ADEMIR DE OLIVEIRA REIS -

Representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais (Suplente);

ADRIANO CONCEIÇÃO DE PAULA

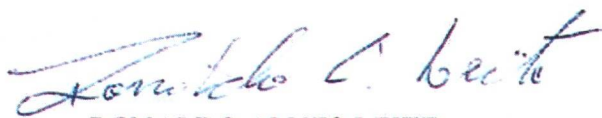
Representante do Poder Executivo;

WENDER DE SOUZA BARROS

Representante do Poder Executivo;

JOÃO PEDRO TOBIAS DE OLIVEIRA

Representante do Poder Executivo



RONALDO ALVES LEITE

Representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais (Suplente)



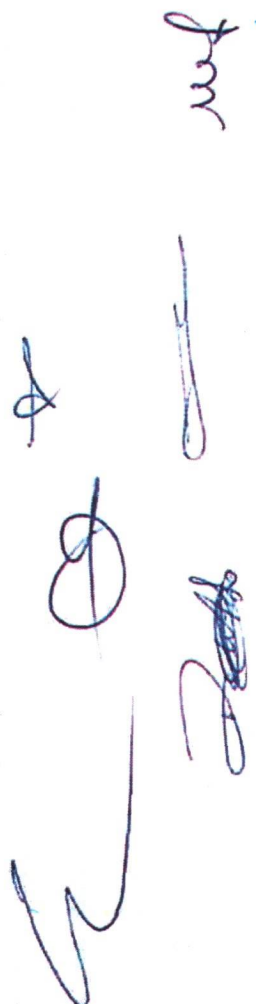
CLAUDETE XAVIER DE FREITAS

Representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais (suplente)



JUAREZ PAULO DOS SANTOS

Representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;





PREFEITURA DE PRIMAVERA DO LESTE - MT
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS
TABELA DE VENCIMENTO BASE - LEI 681/2001

ANEXO I E II

PROFESSOR - COORDENADOR ESCOLAR - SUPERVISOR EDUCACIONAL - PROFESSOR INFANTIL

CLASSE A	30 H	VENCIMENTO	CLASSE B	30 H	VENCIMENTO	CLASSE C	30 H	VENCIMENTO	CLASSE D	30 H	VENCIMENTO	CLASSE E	30 H	VENCIMENTO
1,00	NÍVEL 1	3.845,63	1,45	NÍVEL 1	5.576,16	1,6	NÍVEL 1	6.153,01	1,80	NÍVEL 1	6.922,13	2,00	NÍVEL 1	7.691,26
1,03	NÍVEL 2	3.961,00		NÍVEL 2	5.743,45		NÍVEL 2	6.337,60		NÍVEL 2	7.129,80		NÍVEL 2	7.922,00
1,11	NÍVEL 3	4.268,65		NÍVEL 3	6.189,54		NÍVEL 3	6.829,84		NÍVEL 3	7.683,57		NÍVEL 3	8.537,30
1,14	NÍVEL 4	4.384,02		NÍVEL 4	6.356,83		NÍVEL 4	7.014,43		NÍVEL 4	7.891,23		NÍVEL 4	8.768,04
1,22	NÍVEL 5	4.691,67		NÍVEL 5	6.802,92		NÍVEL 5	7.506,67		NÍVEL 5	8.445,00		NÍVEL 5	9.383,34
1,27	NÍVEL 6	4.883,95		NÍVEL 6	7.081,73		NÍVEL 6	7.814,32		NÍVEL 6	8.791,11		NÍVEL 6	9.767,90
1,33	NÍVEL 7	5.114,69		NÍVEL 7	7.416,30		NÍVEL 7	8.183,50		NÍVEL 7	9.206,44		NÍVEL 7	10.229,38
1,41	NÍVEL 8	5.422,34		NÍVEL 8	7.862,39		NÍVEL 8	8.675,74		NÍVEL 8	9.760,21		NÍVEL 8	10.844,68
1,44	NÍVEL 9	5.537,71		NÍVEL 9	8.029,68		NÍVEL 9	8.860,33		NÍVEL 9	9.967,87		NÍVEL 9	11.075,41
1,52	NÍVEL 10	5.845,36		NÍVEL 10	8.475,77		NÍVEL 10	9.352,57		NÍVEL 10	10.521,64		NÍVEL 10	11.690,72
1,55	NÍVEL 11	5.960,73		NÍVEL 11	8.643,05		NÍVEL 11	9.537,16		NÍVEL 11	10.729,31		NÍVEL 11	11.921,45
1,63	NÍVEL 12	6.268,38		NÍVEL 12	9.089,15		NÍVEL 12	10.029,40		NÍVEL 12	11.283,08		NÍVEL 12	12.536,75
1,71	NÍVEL 13	6.576,03		NÍVEL 13	9.535,24		NÍVEL 13	10.521,64		NÍVEL 13	11.836,85		NÍVEL 13	13.152,05

CLASSE A	20 H	VENCIMENTO	CLASSE B	20 H	VENCIMENTO	CLASSE C	20 H	VENCIMENTO	CLASSE D	20 H	VENCIMENTO	CLASSE E	20 H	VENCIMENTO
1,00	NÍVEL 1	2.563,75	1,45	NÍVEL 1	3.717,44	1,6	NÍVEL 1	4.102,01	1,80	NÍVEL 1	4.614,76	2,00	NÍVEL 1	5.127,51
1,03	NÍVEL 2	2.640,67		NÍVEL 2	3.828,97		NÍVEL 2	4.225,07		NÍVEL 2	4.753,20		NÍVEL 2	5.281,33
1,11	NÍVEL 3	2.845,77		NÍVEL 3	4.126,36		NÍVEL 3	4.553,23		NÍVEL 3	5.122,38		NÍVEL 3	5.691,53
1,14	NÍVEL 4	2.922,68		NÍVEL 4	4.237,88		NÍVEL 4	4.676,29		NÍVEL 4	5.260,82		NÍVEL 4	5.845,36
1,22	NÍVEL 5	3.127,78		NÍVEL 5	4.535,28		NÍVEL 5	5.004,45		NÍVEL 5	5.630,00		NÍVEL 5	6.255,56
1,27	NÍVEL 6	3.255,97		NÍVEL 6	4.721,15		NÍVEL 6	5.209,55		NÍVEL 6	5.860,74		NÍVEL 6	6.511,93
1,33	NÍVEL 7	3.409,79		NÍVEL 7	4.944,20		NÍVEL 7	5.455,67		NÍVEL 7	6.137,63		NÍVEL 7	6.819,58
1,41	NÍVEL 8	3.614,89		NÍVEL 8	5.241,59		NÍVEL 8	5.783,83		NÍVEL 8	6.506,81		NÍVEL 8	7.229,78
1,44	NÍVEL 9	3.691,80		NÍVEL 9	5.353,12		NÍVEL 9	5.906,89		NÍVEL 9	6.645,25		NÍVEL 9	7.383,61
1,52	NÍVEL 10	3.896,91		NÍVEL 10	5.650,51		NÍVEL 10	6.235,05		NÍVEL 10	7.014,43		NÍVEL 10	7.793,81
1,55	NÍVEL 11	3.973,82		NÍVEL 11	5.762,04		NÍVEL 11	6.358,11		NÍVEL 11	7.152,87		NÍVEL 11	7.947,64
1,63	NÍVEL 12	4.178,92		NÍVEL 12	6.059,43		NÍVEL 12	6.686,27		NÍVEL 12	7.522,05		NÍVEL 12	8.357,84
1,71	NÍVEL 13	4.384,02		NÍVEL 13	6.356,83		NÍVEL 13	7.014,43		NÍVEL 13	7.891,23		NÍVEL 13	8.768,04

ANEXO III

AUXILIAR EDUCACIONAL, AUXILIAR EDUCACIONAL I e AUXILIAR EDUCACIONAL II

CLASSE A	30 H	VENCIMENTO	CLASSE B	30 H	VENCIMENTO	CLASSE C	30 H	VENCIMENTO
1,00	NÍVEL 1	1.515,84	1,50	NÍVEL 1	2.273,76	1,7	NÍVEL 1	2.576,93
1,03	NÍVEL 2	1.561,32		NÍVEL 2	2.341,97		NÍVEL 2	2.654,24
1,11	NÍVEL 3	1.682,58		NÍVEL 3	2.523,87		NÍVEL 3	2.860,39

1,14	NÍVEL 4	1.728,06		NÍVEL 4	2.592,09		NÍVEL 4	2.937,70
1,22	NÍVEL 5	1.849,32		NÍVEL 5	2.773,99		NÍVEL 5	3.143,85
1,27	NÍVEL 6	1.925,12		NÍVEL 6	2.887,68		NÍVEL 6	3.272,70
1,33	NÍVEL 7	2.016,07		NÍVEL 7	3.024,10		NÍVEL 7	3.427,31
1,41	NÍVEL 8	2.137,33		NÍVEL 8	3.206,00		NÍVEL 8	3.633,47
1,44	NÍVEL 9	2.182,81		NÍVEL 9	3.274,21		NÍVEL 9	3.710,78
1,52	NÍVEL 10	2.304,08		NÍVEL 10	3.456,12		NÍVEL 10	3.916,93
1,55	NÍVEL 11	2.349,55		NÍVEL 11	3.524,33		NÍVEL 11	3.994,24
1,63	NÍVEL 12	2.470,82		NÍVEL 12	3.706,23		NÍVEL 12	4.200,39
1,71	NÍVEL 13	2.592,09		NÍVEL 13	3.888,13		NÍVEL 13	4.406,55

ANEXO IV
COORDENADOR DE MERENDA ESCOLAR

CLASSE A	30 H	VENCIMENTO	CLASSE B	30 H	VENCIMENTO
1,00	NÍVEL 1	2.772,38	1,50	NÍVEL 1	4.158,57
1,03	NÍVEL 2	2.855,55		NÍVEL 2	4.283,33
1,11	NÍVEL 3	3.077,34		NÍVEL 3	4.616,01
1,14	NÍVEL 4	3.160,51		NÍVEL 4	4.740,77
1,22	NÍVEL 5	3.382,30		NÍVEL 5	5.073,46
1,27	NÍVEL 6	3.520,92		NÍVEL 6	5.281,38
1,33	NÍVEL 7	3.687,27		NÍVEL 7	5.530,90
1,41	NÍVEL 8	3.909,06		NÍVEL 8	5.863,58
1,44	NÍVEL 9	3.992,23		NÍVEL 9	5.988,34
1,52	NÍVEL 10	4.214,02		NÍVEL 10	6.321,03
1,55	NÍVEL 11	4.297,19		NÍVEL 11	6.445,78
1,63	NÍVEL 12	4.518,98		NÍVEL 12	6.778,47
1,71	NÍVEL 13	4.740,77		NÍVEL 13	7.111,15

ANEXO V
SECRETÁRIO

CLASSE A	30 H	VENCIMENTO	CLASSE B	30 H	VENCIMENTO
1,00	NÍVEL 1	1.764,21	1,50	NÍVEL 1	2.646,32
1,03	NÍVEL 2	1.817,14		NÍVEL 2	2.725,70
1,11	NÍVEL 3	1.958,27		NÍVEL 3	2.937,41
1,14	NÍVEL 4	2.011,20		NÍVEL 4	3.016,80
1,22	NÍVEL 5	2.152,34		NÍVEL 5	3.228,50
1,27	NÍVEL 6	2.240,55		NÍVEL 6	3.360,82
1,33	NÍVEL 7	2.346,40		NÍVEL 7	3.519,60
1,41	NÍVEL 8	2.487,54		NÍVEL 8	3.731,30
1,44	NÍVEL 9	2.540,46		NÍVEL 9	3.810,69
1,52	NÍVEL 10	2.681,60		NÍVEL 10	4.022,40
1,55	NÍVEL 11	2.734,53		NÍVEL 11	4.101,79
1,63	NÍVEL 12	2.875,66		NÍVEL 12	4.313,49
1,71	NÍVEL 13	3.016,80		NÍVEL 13	4.525,20

ANEXO VI
SECRETÁRIO ESCOLAR

CLASSE A	30 H	VENCIMENTO	CLASSE B	30 H	VENCIMENTO
1,00	NÍVEL 1	1.997,68	1,50	NÍVEL 1	2.996,52
1,03	NÍVEL 2	2.057,61		NÍVEL 2	3.086,42
1,11	NÍVEL 3	2.217,42		NÍVEL 3	3.326,14
1,14	NÍVEL 4	2.277,36		NÍVEL 4	3.416,03
1,22	NÍVEL 5	2.437,17		NÍVEL 5	3.655,75
1,27	NÍVEL 6	2.537,05		NÍVEL 6	3.805,58
1,33	NÍVEL 7	2.656,91		NÍVEL 7	3.985,37
1,41	NÍVEL 8	2.816,73		NÍVEL 8	4.225,09
1,44	NÍVEL 9	2.876,66		NÍVEL 9	4.314,99
1,52	NÍVEL 10	3.036,47		NÍVEL 10	4.554,71
1,55	NÍVEL 11	3.096,40		NÍVEL 11	4.644,61
1,63	NÍVEL 12	3.256,22		NÍVEL 12	4.884,33
1,71	NÍVEL 13	3.416,03		NÍVEL 13	5.124,05